



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.734291/2018-44</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-001.290 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de maio de 2024                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 20/05/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-001.289, de 16 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.736706/2018-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo de multa por compensação não homologada. A notificação de lançamento tem por base a não homologação das Declarações de Compensação constantes do processo de crédito, o que ensejou na aplicação de multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores.

A interessada apresentou Impugnação alegando que foi protocolada Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da Dcomp. Em sua visão, inexistindo decisão definitiva na esfera administrativa, não há exigibilidade do crédito tributário, e não poderia ser aplicada a penalidade.

Argumenta também sobre a inconstitucionalidade da multa aqui discutida, cuja matéria está sendo discutida no STF – ADI 4905/DF.

O acórdão recorrido julgou a impugnação do contribuinte procedente em parte, para determinar o recálculo do crédito tributário exigido de acordo com os débitos remanescentes da não homologação da compensação no PA nº 11020.901732/2015-91.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa aqui discutida e da discussão no STF, por intermédio da ADI 4905/DF, verifica-se que a aplicação da multa e os cálculos utilizados estão em conformidade com o determinado na legislação aplicável e, estando em vigor a legislação utilizada para a cobrança dos tributos e aplicação das penalidades, presume-se que atenda aos princípios propugnados pela Carta Magna. Mesmo assim, qualquer alegação que exija algo além da análise de conformidade do ato administrativo de lançamento tributário com as normas vigentes, como a ofensa a princípios constitucionais ou discussão no Poder Judiciário, não pode ser analisada nesta instância administrativa, somente podendo ser verificada pelo próprio Poder Judiciário.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 16/12/2021 (fls. 148 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 11/01/2022 (fls. 150 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

**Mérito**

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE nº 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo, decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator